



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1014896-71.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada LILIAN BEZERRA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"negaram provimento ao recurso do INSS e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1014896-71.2020.8.26.0053

Voto nº 46.141

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1014896-71.2020.8.26.0053)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelante: INSS

Apelada: Lílian Bezerra de Sousa

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NA COLUNA - LIAME
OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL
RECONHECIDOS TECNICAMENTE -
INDENIZABILIDADE.**

“Reconhecido tecnicamente que a lesão que acomete a coluna da autora guarda liame com a atividade profissional desempenhada e efetivamente restringe a capacidade de trabalho de modo parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir da cessação do auxílio-doença pago no âmbito administrativo”.

**Apelação do INSS desprovida; sentença mantida
em sede do reexame necessário.**

Trata-se de ação acidentária movida por Lílian Bezerra de Sousa contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho do desempenho da atividade profissional, tornou-se portadora de lesão na coluna, com consequente redução da capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 50/57).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1014896-71.2020.8.26.0053

Voto nº 46.141

Produziu-se prova oral (páginas 107/109).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir da data de cessação do auxílio-doença pago no âmbito administrativo, 23/03/2019 - página 41), mais abono anual, reembolso das despesas processuais comprovadas, além de honorários advocatícios a serem apurados quando da liquidação do julgado, conforme a regra do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. Consignou-se o critério para apuração dos valores em atraso. Ordenou-se a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 111/116).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela reforma do julgado. Em resumo, diz que não restou demonstrado no caso concreto o nexo causal entre a lesão e o trabalho. Subsidiariamente, pede: **a)** declaração da prescrição quinquenal; **b)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria do INSS nº 450/2003, em observância às regras de acumulação de benefícios, e para renunciar expressamente os valores que excedam 60 salários mínimos na data da propositura da ação; **c)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **d)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciária; **e)** desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pelo autor a título de tutela antecipada (páginas 122/125).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1014896-71.2020.8.26.0053

Voto nº 46.141

A autora apresentou resposta (páginas 134/138).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

Postulou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesão na coluna, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional.

Submetida à perícia médica, atestou o laudo produzido, fundado em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes realizados, ser ela portadora de hérnia discal extrusa em L5-S1, assegurando o *Expert* que o quadro verificado acarreta prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente na medida em que obsta o desempenho de atividades em posições anti-ergonômicas e com carregamento/deslocamento de pesos (ver páginas 50/57).

O liame ocupacional da lesão restou configurado no caso vertente, na modalidade concausal, pelo reconhecimento do laudo médico-pericial embasado nas características da atividade laboral desempenhada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1014896-71.2020.8.26.0053

Voto nº 46.141

Descreve o laudo médico-pericial:

“Do conjunto de dados obtidos, podemos concluir:

1) O autor tem história clínica documentada de quadro de dor lombar crônica.

2) O quadro foi determinado por hérnia discal extrusa em L5-S1. Trata-se de patologia degenerativa com etiologia ligada a características heredo constitucionais.

3) No presente caso, eclodiu em uma autora que desenvolvia atividades, segundo as descrições, com claras exigências sobre o eixo vertebral. O trabalho é de risco para a patologia vertebral. A concausa se faz presente e o nexo deve ser estabelecido e o amparo concedido deveria ter ocorrido na espécie 91.

4) Do ponto de vista clínico, as alterações funcionais são definitivas e implicam na imposição de restrições. Não é mais possível o desenvolvimento de atividades com posições anti-ergonômicas e com carregamento/deslocamento de pesos. Não respeitar as restrições será submeter a autora ao agravo. Portanto, está configurado prejuízo ao seu pleno potencial de trabalho.

5) Foi submetida a reabilitação profissional. Classifico o prejuízo ao seu potencial de trabalho como uma incapacidade parcial e permanente”. (negritei).

Nesse contexto, diante da segura conclusão médica, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1014896-71.2020.8.26.0053

Voto nº 46.141

impugnada por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do auxílio-acidente a partir da data de cessação do auxílio-doença pago no âmbito administrativo, 23/03/2019, página 41, como decidido pelo julgado singular.

Diante do marco inicial fixado não se cogita no caso em apreço de prescrição quinquenal.

Inexiste notícia nos autos de concessão administrativa de benefício após o marco inicial do benefício aqui deferido, ressalvada, entretanto, a suspensão do pagamento na hipótese de ter a autora percebido eventual valor em razão da mesma causa incapacitante no mesmo período.

Nada a se elucidar aqui acerca dos honorários advocatícios, porquanto postergada a definição para a fase da liquidação (ver página 115).

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que inócua a insurgência do INSS a respeito.

Os valores em atraso serão apurados na forma já especificada pela r. sentença (página 115).

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1014896-71.2020.8.26.0053

Voto nº 46.141

no decorrer do tempo, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do INSS e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos.

LUIZ DE LORENZI
Relator